

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014 - CEE/AL

Dispõe sobre a oferta de Educação Básica e Superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Profissional/Tecnológica e a Distância, para pessoas privadas de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de Alagoas e dá outras providências correlatas.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal de 1988; na Lei Nº 4.024/61, com redação dada pela Lei Nº 9.131/95; na Lei 9394/96, com redação dada pela Lei Nº 11.741/2008, bem como o Decreto Nº 5.154/2004, fundamentado no Parecer CNE/CEB Nº 4/2010 e Resoluções Nº 2/2010 e 3/2010, e ainda, no disposto da Lei Nº 7.210/84, e Lei Nº 12.433/2011, que trata da alteração da Lei de Execuções Penais – LEP - que dispõe da remição de pena pelos estudos, bem como na Resolução Nº 14/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, que fixa regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil e no Parecer Nº 029/2014 – CEE/AL, aprovado no Pleno de 25 de março de 2014.

Considerando ser a educação um direito público subjetivo e dever do Estado, devendo ser garantida, também, às pessoas privadas de liberdade, reclusos em estabelecimentos penais do Estado de Alagoas;

Considerando o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE – sobre educação em espaços de privação de liberdade;

Considerando a necessidade de normatizar, regulamentando, esta oferta para o cumprimento das responsabilidades do Estado;

Considerando o anseio da sociedade civil, por meio das manifestações e contribuições provenientes de representantes de organizações não governamentais e movimentos sociais expressas na Audiência Pública e no Plano Estadual de Educação do Sistema Prisional de Alagoas.

Resolve:

- **Art. 1º** Estabelecer, na forma desta Resolução, as normas reguladoras para a oferta da educação básica e superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos EJA, Educação Profissional/Tecnológica e Educação a Distância EAD, para jovens e adultos privados de liberdade, extensivas aos presos provisórios, condenados do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.
- § 1º A educação, em seus níveis, etapas e modalidades, citados no Art. 1º desta Resolução, será ofertada preferencialmente nos estabelecimentos penais, em ambientes disponibilizados pela administração penitenciária, caracterizados como classes/turmas e/ou respeitando as especificidades e peculiaridades de cada modalidade, podendo celebrar convênios/parcerias com instituições governamentais ou não governamentais para a sua oferta.

- **§ 2º** É atribuição dos órgãos responsáveis pela educação do Estado, em articulação com os órgãos de administração penitenciária, ofertar a educação que consta no *caput* deste artigo, respeitando o Projeto Político Pedagógico, nos níveis e modalidades ofertados, de modo a atender a multiplicidade de perfis, interesses e itinerários escolares dos/as alunos/as.
- § 3º Aos egressos do Sistema Prisional, devem ser desenvolvidas estratégias de continuidade para os/as alunos/as que recebam alvará de soltura durante o seu processo de escolarização. Para esta situação o serviço de reintegração social deverá, com a gerência de educação e a escola de referência, fazer a transferência do/a aluno/a para a rede pública de ensino, se preciso mediados pelas Coordenadorias Regionais de Educação ou então expedir o histórico do/a aluno/a se for essa sua decisão.
- § 4º Deverá ser informado ao departamento de educação que o/a aluno/a receberá alvará de soltura e imediatamente providenciar a documentação escolar.
- **Art. 2º** A oferta da educação a jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:
- § 1º será financiada com fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, entre os quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais de acordo com as modalidades ofertadas;
- **§ 2º -** levar-se-á em conta ações complementares de cultura, esporte e lazer, inclusão digital, educação profissional/tecnológica, geração de emprego e renda, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;
- § 3º deverá ser promovida a interação com a comunidade e a família dos indivíduos em situação de privação de liberdade e corpo técnico/pedagógico, respeitando às especificidades de cada regime prisional, levando em conta as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como respeitando as diversidades e suas peculiaridades;
- § 4º poderão ser realizados, mediante vinculação das instituições educacionais aos diversos programas locais e nacionais ofertados no campo da educação, que possam funcionar dentro ou fora dos estabelecimentos penais, para os que estão em privação de liberdade ou em semi-liberdade, cabendo, a critério do poder judiciário, autorização para o indivíduo privado de liberdade poder sair escoltado ou com tornozeleira.
- § 5° deverão ser desenvolvidas políticas de elevação da escolaridade associada à qualificação profissional/tecnológica, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;
- § 6° será contemplado o atendimento em todos os turnos, respeitando o que preceitua a legislação vigente, principalmente a normatização estadual da educação de jovens e adultos no que diz respeito à carga horária, currículo, planejamento, organização escolar e formas de avaliação;
- § 7° será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária, levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23, da Lei N° 9.394/96 (LDB).

- Art. 3º Na operacionalização do Projeto Político Pedagógico será contemplado/a:
- **§ 1º** a oferta de educação de jovens e adultos nas etapas fundamental e média, do nível da Educação Básica, na modalidade de EJA, Profissional/Tecnológica e no nível da Educação Superior: a graduação e pós-graduação, podendo ser na modalidade a distância, respeitando as especificidades de cada modalidade;
- § 2º a formação de classes multisseriadas, de frequência flexível, conforme as necessidades/condições operacionais dos estabelecimentos prisionais;
- **§ 3º** a organização curricular estruturada conforme estabelece a Lei 9.394//96, ou seja: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;
- § 4º a reclassificação para os alunos/as, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos penais situados no país, tendo como base as normas curriculares gerais;
- § 5º a adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas para cada modalidade;
- § 6º a garantia de participação em exames de certificação da escolaridade, da etapa local e nacional;
- § 7° a garantia de remição de pena proporcional à carga horária das etapas da educação básica, concluídas por meio do exame de certificação conforme descrito na Lei de Execuções Penais LEP nº 12.433/2011, § 5°;
- **§ 8º** a emissão imediata de certificação de conclusão da educação básica, quando os/as alunos/as se submeterem a exames de certificação do ensino médio, via ENEM ou SUPLETIVO, apenas, por meio da comprovação de que os resultados exigidos foram obtidos, sem a necessidade de comprovação de estudos de nível fundamental.
- **Art. 4º -** No desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem admitir-se-á a produção específica de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, inclusive na modalidade Educação a Distância EAD.
- **Art. 5º** Deverá ser ofertada aos educadores, gestores, técnicos e pessoal de apoio que atuem nos estabelecimentos penais programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal e a importância da educação formal no processo de ressocialização do sujeito.
- § 1º . Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função, podendo auferir uma gratificação adicional, considerando a natureza do trabalho, como está estabelecida nas diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária CNPCP e do Conselho Nacional de Educação CNE. Para tanto será necessária oferta de seleção interna no quadro do magistério da rede estadual e regulamentação do valor da gratificação, inclusive para os que também atuam nos cursos profissionalizantes.

- § 2º . Será garantida a autonomia necessária ao docente na avaliação do/a aluno/a em todo o processo de ensino-aprendizagem.
- § 3º. Poderá atuar em apoio ao profissional da educação, a pessoa privada de liberdade, desde que possua perfil adequado e receba capacitação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.
- \S 4°. Deve ser realizada contratação de profissional técnico-pedagógico para laboratório de informática, de bibliotecário ou congênere.
- § 5º . Será realizada a formação de todos os profissionais de educação que atuam no sistema prisional em parceria com a Escola Penitenciária, através de um programa de formação que contemple questões de educação básica, direitos humanos e segurança.
- **Art. 6°.** O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de educação a distância, conforme legislação pertinente.
- **Parágrafo Único -** As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e lazer e outras previstas nesta Resolução, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais, podendo ser contempladas no Projeto Político Pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.
- **Art. 7°.** A oferta de educação profissional/tecnológica deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Operacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado, concebido como ato educativo.
- **Art. 8º** Para a oferta do Ensino Superior aos jovens e adultos privados de liberdade, a instituição interessada deverá promover convênio com a administração penitenciária, respeitadas as normas vigentes, as características e as possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei Nº 7.210/84.
- **Parágrafo Único** Devem ser garantidas as condições de acesso e permanência na Educação Básica e Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em processos seletivos para ingresso de estudantes que demandam este nível de ensino.
- **Art. 9º -** O Estado, através do órgão da administração penitenciária e da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte, deverá propiciar espaços físicos nos estabelecimentos penais e na Escola de Referência, contando com completa instalação de materiais e equipamentos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional, de lazer e de acessibilidade, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais, bem como, se for o caso, a adequação e/ou construção de espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências desta resolução.
- § 1º A Secretaria Estadual de Educação e do Esporte deverá, por meio de Escola de Referência, garantir a oferta de educação para as pessoas privadas de liberdade, bem como manter toda regularidade da vida escolar dos/as alunos/as para todo sistema prisional do Estado.
- § 2º As ações, projetos e programas governamentais destinados à educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais e na Escola de Referência,

deverão ter provimento de materiais didáticos e escolares, livros, equipamentos, apoio pedagógico, alimentação e saúde para seu corpo discente.

- **Art. 10 -** Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Superintendência Geral de Administração Penitenciária deverão:
- § 1º disponibilizar informações sobre todo processo de educação quando de interesse público ou coletivo tornando público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta da educação em foco, nos estabelecimentos penais;
- § 2º promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;
- § 3° implantar, nos estabelecimentos penais, estratégias de divulgação das ações de educação para os/as internos/as, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas;
- § 2º considerar a ficha do prontuário como documento para regularização da matrícula, e aplicar avaliação diagnóstica para reclassificação do/a aluno/a.
- **Art. 11.** O Plano Estadual de Educação de Alagoas deverá incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam às especificidades dos regimes penais previstas no Plano Nacional de Educação.
- **Parágrafo Único -** O Plano Estadual de Educação nas Prisões de Alagoas será um dos documentos de referência em todas as ações relacionadas a educação no sistema prisional do Estado.
- **Art. 12.** Compete ao Conselho Estadual de Educação atuar na fiscalização e acompanhamento da implementação destas normas, articulando-se em regime de colaboração, com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, através das Escolas de Referência, Conselhos Municipais de Educação e demais instituições e órgãos de execução penal que desenvolvam ações voltadas para defesa e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do Sistema Prisional.
- Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Maceió, 25 de março de 2014.

JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS